



EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECAADORA

IVAIPORÁ - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Autor: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ X JOSE PEREIRA DA SILVA Processo (Número Único): 0000707-11.2004.8.16.0097

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 0000000041539879-1	Conta de qualquer natureza	R\$ 31,02
Nosso Número: 1400000007572643	Outras Custas	R\$ 116,09
VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 116,09	Certidão foro judicial: Incluída a busca até 20 (vinte) anos	R\$ 67,32
TOTAL		(988,16 VRC) R\$ 214,43

Emitido em 13/11/2020

Esta via deve ser entregue ao Ofício do Distribuidor juntamente com a petição inicial na ocasião do ajuizamento da ação para fins de identificação do pagamento.

Valor da VRC: R\$ 0,217



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recibo do Pagador

Representação Numérica

10497.30797 18000.100042 00757.264312 5 84860000021443

Beneficiário

ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Acerte	Data do Processamento
13/11/2020	0000000041539879-1	RC	N	13/11/2020

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário)

SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

IVAIPORÁ - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Certidão foro judicial: Incluída a busca até 20 (vinte) anos	67,32
Outras Custas	116,09
Conta de qualquer natureza	31,02
TOTAL:	214,43

Valor da VRC: R\$ 0,217; VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 116,09
EXEC DE TIT 707-11.2004

Vencimento

31/12/2020

Agência / Código Beneficiário

3162/730791-8

Nosso Número

1400000007572643-8

(=) Valor do Documento

214,43

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Parcelamento

10495848600000214437307918000100040075726431

Pagador

MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - PR - CNPJ 77.821.841/0001-94

NÃO CONSTA

NÃO CONSTA - Arapuá/PR - CEP 86884-000

Autenticação Mecânica

CAIXA 104-0 10497.30797 18000.100042 00757.264312 5 84860000021443

Local de Pagamento

PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE

Beneficiário

ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro: CENTRO

Data do Documento	Número do Documento	Espécie Doc	Acerte	Data do Processamento
13/11/2020	0000000041539879-1	RC	N	13/11/2020

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	RG	R\$		

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário)

SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.

IVAIPORÁ - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Certidão foro judicial: Incluída a busca até 20 (vinte) anos	67,32
Outras Custas	116,09
Conta de qualquer natureza	31,02
TOTAL:	214,43

Valor da VRC: R\$ 0,217; VALOR DAS OUTRAS CUSTAS: R\$ 116,09
EXEC DE TIT 707-11.2004

Vencimento

31/12/2020

Agência / Código Beneficiário

3162/730791-8

Nosso Número

1400000007572643-8

(=) Valor do Documento

214,43

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Unidade

Pagador

MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - PR - CNPJ 77.821.841/0001-94

NÃO CONSTA

NÃO CONSTA - Arapuá/PR - CEP 86884-000

Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica

Código de Baixa

Ficha de Compensação





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 002/2020 – JURÍDICO

Arapuá, 14 de dezembro de 2020.

Considerando a r. sentença prolatada nos autos nº 0000707-11.2004.8.16.0097, que condenou o Município ao recolhimento das custas processuais, bem como a elaboração da conta de custas, encaminho as guias em anexo para pagamento. Após a quitação, retornem para vinculação ao processo.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PATRÍCIA MARONEZE STIPP
ADVOGADA

AO
SR. CLAUDINEI AMARAL FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Finanças
Arapuá - Pr



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IVAIPORÃ - PROJUDI
Avenida Itália, 20 - Ivaiporã/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-2527

Autos nº. 0000707-11.2004.8.16.0097

Processo: 0000707-11.2004.8.16.0097
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Responsabilidade fiscal
Valor da Causa: R\$431.139,00
Exequente(s): • Município de Arapuã/PR
Executado(s): • Jose Pereira da Silva

Pelo que consta dos autos, houve ciência, pela Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor, não havendo posteriormente qualquer movimentação útil por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Segundo decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1340553/RS), a contagem da prescrição intercorrente prevista na Lei 6.830/80 começa automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou seus bens. Ou seja, não é necessária uma nova decisão judicial para suspender o processo por um ano para que a Fazenda busque bens do devedor, entendimento que doravante passo a adotar.

Ressalto que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no que estabelece o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional, **DECLARO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** exequendo e, via de consequência, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Custas pela exequente.

Caso tenha sido nomeado curador nos presentes autos, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verba a ser paga pelo Estado do Paraná. Expeça-se a respectiva certidão para futura execução pelo interessado.

P.R.I

Ivaiporã, data de inserção no sistema PROJUDI

José Chapoval Cacciacarro

Juiz de Direito





JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Avenida Itália, nº 20 - Jardim Europa - Edifício do Fórum - CEP: 86.870-000 - Ivaiporã PR
Fone: (43) 3472-1700 ramal 7 - Fax: (43) 3472-2527 - www.assejepar.com.br

Sady dos Santos Messias
Escrivão

Luis Antonio Pereira
Emp. Juramentado

CERTIDÃO

Certifico a pedido verbal do **MUNICÍPIO DE ARAPUÁ/PR**, que revendo neste cartório, os livros, autos e demais papéis, verifiquei constar em andamento os **autos nº 182/2004 – NU: 707-11.2004.8.16.0097** de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente MUNICÍPIO DE ARAPUÁ e executado JOSÉ PEREIRA DA SILVA (CPF nº 622.497.979-00), sendo que referido processo foi distribuído em data de 14/05/2004, sob o nº 282/2004; que conforme alega a exequente na inicial, a presente execução tem por objetivo em receber o débito proveniente a autorização indevida a efetuar o pagamento de diversas despesas, por parte do executado, quando este era chefe do Executivo Municipal, as quais foram denunciadas tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado, sendo objeto do Protocolo nº 362806/98; que na época do ajuizamento foi atribuído o valor da presente causa em R\$. 431.139,00 (quatrocentos e trinta e um mil, cento e trinta e nove reais).

Certifico mais, que o executado foi devidamente citado para pagar o débito (fls. 49); que o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora de bens do executado, aguardando a indicação pelo exequente; que às fls. 53/54 o procurador do exequente indicou os seguintes bens a penhora: "1) Lote nº 10, com área de 3,17 alqueires paulistas, situado na Gleba Água Fria, matriculada sob o nº 757 do CRI local; 2) Lote nº 10-B, com área de 4,00 alqueires paulistas, situado na Gleba Água Fria, matriculada sob o nº 23.097 do CRI local"; que às fls. 62 o MM. Juiz de Direito deferiu a penhora dos imóveis indicado pelo exequente, sendo que o Sr. Oficial de Justiça efetivou a penhora dos bens indicados, procedendo ainda a intimação do executado e de sua esposa, conforme termo e certidão de fls. 64 e verso; que às fls. 65/66 o procurador do executado requereu o levantamento da penhora efetivada alegando que referidos bens garantem empréstimos contraídos para custeio de lavouras que neles cultiva o executado; que conforme decisão de fls. 74, referido pedido foi indeferido pelo MM. Juiz de Direito; que o exequente indicou outro imóvel do executado para penhora alegando que os imóveis penhorados já constituem várias averbações, hipotecas e indisponibilidade de bens (fls. 75/76); que referido pedido foi deferido pelo MM. Juiz de Direito, determinando a substituição da penhora e o levantamento da penhora anteriormente deferida (fls. 86); que a Serventia expediu o competente termo de substituição de penhora em relação ao seguinte imóvel: "Lote nº 02, com área de 5,00 alqueires paulistas, situado na Gleba Água Fria, 2ª parte, localizado no Distrito de Romeópolis, nesta Comarca de Ivaiporã/PR, matriculada sob o nº 8.032 do CRI local (fls. 87)", bem como, procedeu o levantamento da penhora anteriormente efetivada.



Certifico ainda, que o procurador do exequente requereu a penhora de 50% dos imóveis matriculados sob os n°s 1.647 e 1.814 do CRI local (fls. 111); que conforme decisão de fls. 143/144 o MM. Juiz de Direito deferiu a penhora e avaliação de 50% dos referidos bens imóveis; que a Serventia expediu o competente mandado de penhora/avaliação e intimação, entregando ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento; que conforme certidão de fls. 155, a Srª. Oficiala deixou de efetuar a penhora de 50% sobre os imóveis indicados em virtude de que os imóveis são de propriedades de MARCIA BOER MATIAS, não constando nas matrículas registro de sentença judicial declarando direito de meação para o executado JOSÉ PEREIRA DA SILVA; que procuradora do exequente foi intimada acerca da certidão da Srª. Oficiala através do diário da justiça eletrônico; que houve manifestação da procuradora do exequente às fls. 157/158; que os presentes autos foram conclusos ao MM. Juiz e o requerimento devidamente deferido, determinando o cumprimento integral do despacho de fls. 143; que a Serventia desentranhou o mandado de documentos de fls. 148/155, entregando novamente a Srª. Oficiala de Justiça para cumprimento; que a Srª. Oficiala devolveu o mandado sem cumprimento, dizendo que a própria Serventia poderia fazer/lavrar um termo de penhora e passar, posteriormente, para ela somente intimar o executado e proceder a avaliação dos bens penhorados.

Certifico finalmente, que a Serventia procedeu a lavratura do termo de penhora na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos bens matriculados sob os n°s 1.647 e 1.814 (fls. 170), em seguida, expediu mandado para avaliação e intimação entregando a Srª. Oficiala de Justiça; que a Srª. Oficiala de Justiça deixou de dar cumprimento ao mandado tendo em vista a informação de que em data de 06/11/2015, os imóveis matriculados sob os n°s 1.647 e 1.814 foram transferidas para a COOPERMIBRA (Carta de Adjudicação) – evento 24; que em data de 18/08/2016 a Serventia procedeu a intimação do exequente acerca da certidão da Oficiala de Justiça; que atualmente, os autos foram digitalizados e encontra tramitando no sistema eletrônico "PROJUDI"; que no evento 33.1 o MM. Juiz determinou a intimação do exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução; que a Serventia procedeu a intimação do exequente em data de 17/01/2017; que em data de 13/02/2017 o exequente se manifestou requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para verificar a existência de outros bens passível de penhora em nome do executado (evento 37); que os autos foram suspensos por 30 dias e após o decurso do prazo a Serventia procedeu a intimação do exequente; que em data de 16/07/2017 o exequente informou que não foi possível encontra bens passíveis de penhora em nome do executado no prazo da suspensão, por isso, requereu nova suspensão do feito por mais 60 dias (evento 45.1); que em data de 15/09/2017 houve o término da suspensão do processo, oportunidade em que a Serventia procedeu nova intimação ao exequente (eventos 48 e 49); que em data de 26/09/2017 houve a leitura pela procuradora do exequente acerca da intimação realizada, tendo se manifestado através do evento 51.1; que a magistrada pediu esclarecimentos do autor sobre o prosseguimento do feito (evento 53.1); que o exequente requereu a realização de nova pesquisa no sistema BACENJUD (evento 56.1); que o magistrado indeferiu o pedido de penhora online, bem como determinou a intimação da parte exequente para tomada de providências (mov. 59.1); que a Serventia procedeu a intimação do exequente, tendo procedido a leitura em 03/03/2018 (evento 61); que o exequente requereu a consulta de endereço no sistema



Bacen-Jud; que o magistrado deferiu o pedido de busca de endereço do requerido, primeiramente no sistema Bacen-Jud, restando infrutífera, nos demais sistemas conveniados (SIEL, INFOJUD e RENAJUD) – evento 64.1; que a Serventia incluiu a minuta do sistema de endereço Bacen-Jud (fls. 65); que através do evento 68.1, a Serventia anexou a minuta de endereço do sistema Bacen-Jud; que a Serventia intimou o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizado de endereço do sistema Bacen-Jud (evento 69); que em seguida houve o exequente requereu a suspensão do feito em virtude de não lograr êxito em localizar outros bens passíveis de penhora em nome do executado e nem o endereço (evento 85); que em seguida os autos foram conclusos e o magistrado proferiu sentença, cujo final segue transcrita: “... Ressalto que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no que estabelece o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional, DECLARO PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO exequendo e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pela exequente. Caso tenha sido nomeado curador nos presentes autos, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verba a ser paga pelo Estado do Paraná. Expeça-se a respectiva certidão para futura execução pelo interessado. P.R.I. Ivaiporã, data de inserção no sistema PROJUDI. (a) José Chapoval Cacciacarro – Juiz de Direito (evento 88)”; que a Serventia procedeu a intimação do exequente no sistema PROJUDI acerca da referida sentença; que decorreu o prazo legal do exequente, sem interposição de recurso (evento 95); que em data de 18/05/2020 os autos foram remetidos ao cartório do contador judicial para elaboração de custas processuais, não retornando até a presente data; com a conta de custas elaborada, a serventia providenciará a intimação do exequente para recolhimento, ante a sua condenação na sentença de evento 88.

O referido é verdade e dou fé.

Ivaiporã/PR, 20 de JULHO de 2020.

Luis Antonio Pereira
Empregado Juramentado



CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Av. Itália, 20 Jardim Europa

distribuidorivp@hotmail.com

043-3472-1700 - ramal 5

Autor	MUNICÍPIO DE ARAPUÃ	Réu	JOSE PEREIRA DA SILVA
Autos	EXEC DE TIT - 707-11.2004	Vara	FAZENDA PÚBLICA

Custas (VRC 0,2170)

Valor base: R\$ 431.139,00 atualizados desde 14/05/2004 = R\$ 1.028.725,58

Escrivão

Tabela IX, Item III (1 Ofício/Livro/Doc. - fls. 108).....	(VRC 66,64)	R\$ 14,46
Tabela IX, Item III (1 Ofício/Livro/Doc. - BacenJud - 65.1).....	(VRC 66,64)	R\$ 14,46
7 Avisos de Publicação.....	(VRC 140,00)	R\$ 30,38
01 Correio (R\$ 20,00 Base 11/2020).....	(VRC 92,17)	R\$ 20,00

Total do Escrivão (VRC 365,00) R\$ 79,30

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,2170)

V. Certidão

a) Incluída a busca até vinte anos (2).....	(VRC 282,03)	R\$ 61,20
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 6,12
Subtotal.....		R\$ 67,32

Total do Distribuidor (VRC 310,00) R\$ 67,32

Tabela XVI - Contador

I. 2 Contas de qualquer natureza.....	(VRC 130,00)	R\$ 28,21
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 2,82
Subtotal.....		R\$ 31,03

Total do Contador (VRC 143,00) R\$ 31,03

Tabela XVI - Depositário Público

Depositária Publica - fls. 64(Cálculo sobre R\$ 96.800,00).....	(VRC 534,98)	R\$ 116,09
---	--------------	------------

Total do Depositário Público (VRC 535,00) R\$ 116,09

TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 988,00) R\$ 214,44

Outras Custas

Cartório de Registro de Imóveis - fls.101.....	(VRC 75,94)	R\$ 16,48
Taxa Judiciária(Funjus).....	(VRC 1.791,80)	R\$ 388,82

Total de Outras Custas (VRC 1.868,00) R\$ 405,30

Total das Custas (VRC 3.221,00) R\$ 699,04

Importa a presente conta em SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS

Memória de Cálculo

IPCA do IBGE de Maio de 2004 até Novembro de 2020

Observação: * Atualização do valor dado à causa, somente para efeito de custas. (item 3 das Notas da Tabela IX das Custas).

** Índice para a atualização das custas (IPCA)conforme Enunciado Orientativo.n. 24 e conforme a Lei 19.350/2017 que aplicou o índice para Atualização da Tabela de custas.

***Pagamento das custas iniciais da Vara Cível, conforme certidão das fls47

****Custas do oficial de Justiça pr eparadas conforme certidão das fls 90-v

Ivaiporã, 13 de novembro de 2020

Thaynara Cristina Silva
Empreg. Juramentada

Conta: JOSE PEREIRA DA SILVA

